



Tribunal Regional Eleitoral De Mato Grosso

PROCESSOS EM PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8880 de 16 de MARÇO de 2021, às 09h

- LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR nº 8879, REFERENTE AO DIA 04/03/2021
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600394-30.2020.6.11.0005

Pedido de vista em 25.02.2021 – Dr. Armando Biancardini Candia

PROCEDÊNCIA: Nova Mutum - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

RECORRENTE: SIDNEY BATISTA OJEDA

ADVOGADO: SONIA DE FATIMA DA SILVA - OAB/MT0018130

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo NÃO PROVIMENTO do recurso e manutenção da r. sentença que condenou Sidney Batista Ojeda ao pagamento de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), com fulcro no art. 87, caput e inciso IV, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

RELATOR: Juiz de Direito 2 - Gilberto Lopes Bussiki

(VOTO: deu provimento ao recurso)

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – acompanhou o Relator

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – acompanhou o Relator

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – acompanhou o Relator

5º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia – **pediu vista**

RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso eleitoral** (ID 8729922) interposto por **Sidney Batista Ojeda** em face de sentença (ID 8729672) proferida pelo juízo da **5ª Zona Eleitoral** que **julgou procedente** a representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral e condenou o recorrente ao pagamento de **multa** no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

A ação judicial também foi movida em face de Airton Pessi, candidato a prefeito no município de Nova Mutum/MT e, com relação a ele, foi julgada improcedente.

A representação (ID 8728572) tem por objeto a veiculação de propaganda eleitoral pelo Sidney Batista Ojeda, em favor do candidato ao cargo de prefeito do município de Nova Mutum/MT, consistente em postagem em *facebook* no dia das Eleições, em violação ao disposto no art. 39 § 5º, incisos III e IV, da Lei nº 9.504/97, que criminaliza a propaganda eleitoral na internet, por meio de publicação de novos conteúdos, no dia das eleições.

O recorrente insurge-se contra a sentença aduzindo, em síntese, que “o fato que o recorrente ter compartilhado em sua página pessoal na rede social Facebook, não foi de cunho explícito para “pedir voto”. Foi, apenas e tão somente, no sentido de declarar apoio ao candidato, de maneira totalmente individual e silenciosa, tal como o uso de adesivos fixados na camiseta, por exemplo.”.

Ao final assevera que a atitude não interferiu no pleito e que o recorrente não possui condições financeiras de arcar com a multa fixada na sentença.

Por meio da decisão ID 8730122 o juiz manteve a sentença por seus próprios fundamentos.

Em contrarrazões (ID 8730322) o Ministério Público Eleitoral pugna pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, destacando que “a publicação do requerido não se tratou de uma simples manifestação individual e silenciosa, pois houve pedido explícito de votos.”.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** apresenta parecer **pelo não provimento** do recurso, por restar demonstrada a violação aos artigos 87 da Resolução TSE n.º 23.610/2019 e 39, inciso IV, da Lei n.º 9.504/97, estando correta a multa aplicada ao recorrente (ID 8760772).

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600390-90.2020.6.11.0005

Pedido de vista em 25.02.2021 – Dr. Armando Biancardini Candia

PROCEDÊNCIA: Nova Mutum - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

RECORRENTE: ROGERIO NOGUEIRA

ADVOGADA: SONIA DE FATIMA DA SILVA - OAB/MT0018130

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Jurista 1 - Sebastião Monteiro da Costa Júnior

(VOTO: Por todo exposto, CONHEÇO DO RECURSO e, de ofício, RECONHEÇO a inadequação da via eleita para cassar a sentença que aplicou a sanção penal de multa por violação ao art. 39, § 5º, IV, da Lei 9.504/97, repisado no art. 87, IV, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e julgar extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil)

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – acompanhou o Relator

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – acompanhou o Relator

3º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia – **pediu vista**

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - aguarda

5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – acompanhou o Relator

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por **Rogério Nogueira** em face da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral - Nova Mutum/MT, que **julgou procedente** a Representação Eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em seu desfavor pela prática de propaganda eleitoral irregular, condenando-o ao pagamento de **multa** no valor de R\$ 5.320,50 [cinco mil reais, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos].

Segundo se extrai da condenação, o recorrente, no dia da eleição, realizou diversas postagens em favor do candidato a Prefeito Quick, na página da internet, disponibilizada nos endereços <https://www.facebook.com/rogerio.eletricistanovamutum> e https://www.facebook.com/groups/614439881938077/buy_sell_discussion, cujo conteúdo caracteriza propaganda eleitoral (id 8689672).

Em suas razões recursais, o Recorrente aduz que *"o fato que o recorrente ter compartilhado em sua página pessoal em rede social Facebook não foi de cunho explícito para "pedir voto", foi apenas e tão somente, no sentido de declarar apoio ao candidato, de maneira totalmente individual e silenciosa"*.

Argumenta que *"não impulsionou o conteúdo, apenas compartilhou a publicação existente na página do candidato a prefeito, ou seja, em nenhum momento houve pagamento de valores para a publicação ou algo do gênero"*.

Aduz, ainda, que *"não possui condições financeiras para arcar com a multa fixada na r. sentença"* [id nº 8691822]. Por tais motivos, requer a reforma da sentença.

Submetida ao juízo de retratação, a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos [id nº 86922222]. Em contrarrazões recursais [id nº 8692372], o Ministério Público Eleitoral pontuou que o recorrente explicitamente pediu voto ao publicar em sua rede social: *"Vote 25. VOTE QUICK", "fora Leandro", "Leandro não é Adriano. Assim como Haddad não é Lula", "Quem conversa com o poste é bêbado. Frase do Presidente", e "Pela mudança e Renovação 25 - Quick Prefeito"*, realizando uma típica propaganda eleitoral vedada no dia das eleições. Com isso, pleiteia pela manutenção da sentença.

Instado a se manifestar, a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pugnou **pelo desprovemento** do recurso, porquanto restou incontroverso que o recorrente compartilhou a publicação existente na página do candidato a prefeito, fato que se amolda indiscutivelmente à norma legal do art. 87 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Ressaltou, ainda, que, embora *“eventual hipossuficiência do recorrente não possui o condão de elidir o pagamento da multa, notadamente porque fora aplicada no mínimo legal. Por certo, nada obsta que esse fato possa vir a subsidiar pedido de parcelamento”*. (id nº 8759572).

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600071-37.2020.6.11.0001

Julgamento adiado para a sessão seguinte (16/03/2021)

Participação do Presidente: Art. 19, II do Regimento Interno

PROCEDÊNCIA: Acorizal - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO INTERNO - RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – IMPUGNAÇÃO - CARGO PREFEITO – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 1ª ZONA ELEITORAL – ACORIZAL/MT

EMBARGANTE: MERALDO FIGUEIREDO SA

ADVOGADO: EDUARDO BORGES ESPINOLA ARAUJO - OAB/DF41595

ADVOGADO: LEONARDO AUGUSTO DE MORAIS SOARES - OAB/DF66186

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - OAB/DF25341

ADVOGADO: PATRICIA NAVES MAFRA - OAB/MT0021447

ADVOGADO: RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA NINA - OAB/DF23600

ADVOGADO: LAYS DO AMORIM SANTOS - OAB/SE9749

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT0017120

ADVOGADO: ULISSES BARROS VIRIATO - OAB/DF62823

EMBARGADA: COLIGAÇÃO "JUNTOS NO RUMO CERTO" - DEM/PATRIOTA/PSL

ADVOGADO: LETICIA BASTOS VITALINO - OAB/MT0025760

ADVOGADO: HUENDEL ROLIM WENDER - OAB/MT10858/O

ADVOGADO: RAFAEL SOUZA NUNES - OAB/MT0014676

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - OAB/PR44980

ADVOGADO: MAYARA DE SA PEDROSA - OAB/DF40281

EMBARGADA: COLIGAÇÃO "ACORIZAL PARA O POVO" - PTB/PSB/MDB

ADVOGADO: SADI LUIZ BRUSTOLIN JUNIOR - OAB/MT0020407

ADVOGADO: BRENO DE ALMEIDA CORREA - OAB/MT0015802

PARECER: sem manifestação

RELATOR: Juiz Federal - Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

5º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

6º Vogal – Desembargador Gilberto Giraldelelli

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por **MERALDO FIGUEIREDO SÁ [ID 8845672]**, candidato eleito no pleito passado ao cargo de Prefeito de Acorizal/MT, face à decisão lavrada no Acórdão TRE/MT nº 28359, que deu provimento a **Agravos Internos** interpostos pelas Coligações "JUNTOS NO RUMO CERTO" e "ACORIZAL PARA O POVO" e reformou decisão monocrática que mantivera o deferimento da candidatura do Embargante em sede de recursos eleitorais [ID 7374672], **para indeferi-lo**, bem como para **cassar o diploma** que lhe então havia sido expedido.

Consta na ementa do aresto, *verbis*:

AGRAVO INTERNO. ELEIÇÕES 2020 REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. PREFEITO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. TRÂNSITO EM JULGADO DE CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISCUSSÃO ACERCA DA DATA DA OCORRÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO NO CASO DE RECURSO NÃO ADMITIDO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DE CINCO ANOS DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. NATUREZA DECLARATÓRIA DA DECISÃO QUE NÃO ADMITE O RECURSO. EFEITOS "EX NUNC" EM REGRA.

JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÚLTIPLOS RECURSOS QUE POSTERGARAM O TRÂNSITO EM JULGADO. SENTENÇA DE 2013 E TRÂNSITO EM JULGADO OCORRIDO SOMENTE EM 2017 NO STJ. CONDENADO QUE SE BENEFICIOU ANTERIORMENTE DA INTERPOSIÇÃO VOLUNTÁRIA DE DIVERSOS RECURSOS AO LONGO DO TEMPO. CANDIDATURA DEFERIDA EM ELEIÇÃO PASSADA EXATAMENTE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECONHECIMENTO DOS EFEITOS “EX NUNC” DE TODOS OS RECURSOS INTERPOSTOS PELO CANDIDATO NOS AUTOS DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO PROVIDO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO.

1. Não pode se candidatar aquele que se encontra com seus direitos políticos suspensos em decorrência de sanção aplicada em sentença condenatória por ato de improbidade administrativa, transitada em julgado (art. 37, § 4º da CF c/c art. 20, “caput” da Lei nº 8.429/1992), pelo prazo de suspensão definido na decisão.

Nas razões apresentadas, o Embargante alega, em síntese, que seus direitos políticos encontravam-se plenos quando se candidatou nas eleições municipais de 2020, porque a sentença que o condenou à pena de 05 [cinco] anos por ato culposo de improbidade transitou em julgado no dia 15 de julho de 2013, haja vista que o recurso de apelação que a desafiou foi declarado deserto pelo Tribunal de Justiça deste Estado, ante a falta do respectivo preparo.

Na visão do Embargante, o juízo de admissibilidade, por ter natureza meramente declaratória, não possui o condão de renovar os prazos recursais, em virtude da presença de vício intrínseco na apelação que o ensejou. Para ele, Embargante, a presença de tal vício tornou inexistentes todos os recursos que sucederam o primeiro apelo, ou seja, incapazes de mudar a data do trânsito em julgado da decisão de 1º Grau [15/7/2013], posto que os efeitos declaratórios da decisão que admite ou inadmite a irrisignação recursal possuem presunção *ex tunc*, de acordo com forte jurisprudência firmada pelo STJ e o próprio STF, dada a impossibilidade de rediscussão do mérito da causa.

Com isso, a partir do dia 15 de julho de 2018 ele poderia livremente se candidatar a qualquer cargo político, porquanto ultrapassado o quinquênio condenatório.

Seguindo essa linha de entendimento, o Embargante aponta a primeira omissão no aresto Regional, a saber, que o Colegiado, na sua grande maioria, adotou premissa equivocada ao considerar *ex nunc* os efeitos do juízo de admissibilidade da apelação interposta.

Aponta, ainda, uma segunda omissão, ao concluir que a Corte Eleitoral foi levada a erro ao considerar que ele se candidatou nas eleições de 2014 e se elegeu suplente de Deputado Estadual, chegando a assumir a cadeira do cargo, inclusive, apoiado na sucessão de recursos que obstaram o trânsito em julgado da decisão de 1º Grau, relativa ao ato de improbidade pelo qual foi condenado.

Nesse ponto, o Embargante sustenta que a única impugnação sofrida naquele registro de candidatura [2014] se deu em decorrência de uma condenação criminal, cujos efeitos foram posteriormente suspensos por decisão do Superior Tribunal de Justiça, de natureza diversa, pois, da versada nestes autos.

Requer, por essas razões, o provimento dos embargos para a supressão das omissões apontadas, bem como para modificar o acórdão censurado visando o deferimento de sua candidatura, a fim de lhe ser restabelecido o diploma de Prefeito do município de Acorizal.

A Coligação “JUNTOS NO RUMO CERTO” apresentou contrarrazões pela rejeição dos embargos [ID 9314822]. A Coligação “ACORIZAL PARA O POVO”, mesmo intimada, ficou inerte. Não há parecer Ministerial escrito.

É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600158-36.2020.6.11.0019

Julgamento adiado para a sessão seguinte (16/03/2021)

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

PROCEDÊNCIA: Tangará da Serra - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

RECORRENTE: FABIO MARTINS JUNQUEIRA

ADVOGADO: NAIRON CESAR DINIZ DE SOUSA - OAB/MT0014034

RECORRENTE: WESLEY LOPES TORRES

ADVOGADO: ERIS ALVES PONDE - OAB/MT0013830

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo desprovimento dos recursos.

RELATOR: Jurista 2 - Jackson Francisco Coleta Coutinho

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

6º Vogal – Desembargador Gilberto Girdelli

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** interposto por **WESLEY LOPES TORRES**, (ID 5354022), e **FÁBIO MARTINS JUNQUEIRA** (ID 5354122), em face da r. sentença proferida pelo Juiz da 19ª Zona Eleitoral, que **julgou parcialmente procedente** a Representação Eleitoral por **conduta vedada à agente público** ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, condenando-os solidariamente, ao pagamento de **multa** no valor mínimo de R\$ 5.320,50, prevista no art. 83, §4º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

Narra a exordial, que o recorrente **FÁBIO MARTINS JUNQUEIRA**, então prefeito municipal de Tangará da Serra, estaria descumprindo comando da legislação eleitoral (art. 73, VI, 'b', e art. 77, da Lei nº 9.504/97) que proíbe a veiculação de publicidade institucional 3 (três) meses antes do pleito.

Sustenta o doto representante do *parquet*, que o então prefeito realizou publicidade institucional em período vedado em sua página mantida na rede social, com o objetivo de impulsionar a campanha eleitoral do recorrente **WESLEY LOPES TORRES**, candidato a prefeito municipal nas eleições de 2020.

O doto magistrado, ao final, julgou parcialmente procedente a representação, condenando os recorrentes ao pagamento de multa fixada em R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 73, §4º, da Lei n.º 9.504/97, combinado com o artigo 83, §4º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

Em sede recursal (ID n. 5354022 e ID 5354122), os recorrentes argumentam que o doto magistrado não agiu com o costumeiro acerto na r. sentença alegando que as postagens "*apresentam apenas alusões às suas qualidades pessoais e ao trabalho seus feitos enquanto gestor*", sem qualquer pedido de voto, restando as condutas amparadas pela atual legislação eleitoral.

Asseveram que as postagens indicadas não possuem características de publicidade institucional, eis que não foram custeadas com recursos públicos, e foram veiculadas em "veículo de comunicação de natureza pessoal" (*sic*), qual seja, a a conta pessoal da rede social Facebook do recorrente *Fabio Martins Junqueira*.

Ao final, requerem o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, a fim que seja julgada improcedente a representação e retirada a multa aplicada.

Intimado a apresentar suas contrarrazões, o representante o fez tempestivamente (ID n. 5354372).

Por sua vez, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral**, em seu parecer (ID n. 5460272) opinou pelo **DESPROVIMENTO** do recurso interposto, mantendo na íntegra a sentença objurgada.

É o relatório.

5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600872-51.2020.6.11.0033

PROCEDÊNCIA: Peixoto de Azevedo - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - FOLHETOS/VOLANTES/SANTINHOS/IMPRESSOS – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: JOSE MANOEL DA SILVA

ADVOGADO: EDUARTI MATOS CARRIJO FRAGA - OAB/MT0004574

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu NÃO PROVIMENTO.

RELATOR: Juiz de Direito 2 - Gilberto Lopes Bussiki

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso eleitoral** (Id 8911672) interposto por **José Manoel da Silva**, candidato a vereador no município de Peixoto de Azevedo, em face da sentença (Id 8911472) que **julgou procedente** representação eleitoral por prática de derramamento de santinhos, prática eleitoreira conhecida como "voo da madrugada", e condenou o representado ao pagamento de **multa eleitoral** no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 37, §1º da Lei 9.504/1997, c/c art. 19, §7º da Resolução TSE nº 23.610/2019.

O recorrente sustenta a ausência de prova idônea para embasar a condenação aduzindo que as fotos anexadas à exordial mostram poucos exemplares de "colinha" em nome do recorrente, sem informar o local exato, horário e quantidade de santinhos apreendidos. Persevera na tese de que a condenação não deve pautar-se unicamente em prova apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, sem a devida instrução probatória e sem a prova do prévio conhecimento da conduta pelo candidato.

Afirma que a parte autora não comprovou prejuízo eleitoral ou desigualdade na disputa entre os candidatos que pudesse causar algum impacto no resultado eleitoral em detrimento de outros concorrentes, o que torna eventual conduta imputada ao candidato insignificante por ausência de ofensividade lesiva.

Ao fim, por força do princípio da eventualidade, requer a redução ou isenção do valor da multa cominada argumentando incapacidade financeira do recorrente para quitar o débito.

Em contrarrazões (Id 8912172), o recorrido sustenta o acerto da decisão de primeiro grau diante do evidente descumprimento ao disposto no art. 19, §7º, da Res. TSE nº 23.610/2019 e no art. 243, inc. III, do Código Eleitoral.

A **Procuradoria Regional Eleitoral** apresenta parecer (Id 8932322) opinando pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se na íntegra a sentença recorrida.

É o relatório.

6. RECURSO CRIMINAL Nº 0000005-11.2017.6.11.0002

PROCEDÊNCIA: Alto Garças - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - CRIMES ELEITORAIS - DESOBEDIÊNCIA A ORDENS OU INSTRUÇÕES DA JUSTIÇA ELEITORAL - DESACATO - ELEIÇÕES 2016

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE MATO GROSSO

ADVOGADO: LIGIMARI GUELSI - OAB/MT12582/O

ADVOGADO: CLAUDIA ALVES SIQUEIRA - OAB/MT6217/B

ADVOGADO: ROMARIO DE LIMA SOUSA - OAB/MT18881/O

ADVOGADO: GILBERTO MALTZ SCHEIR - OAB/MT 8.848/O

RECORRIDO: DIOGO DE FIGUEIREDO LOPES

ADVOGADO: DIOGO DE FIGUEIREDO LOPES - OAB/GO33842

PARECER: preliminarmente, pelo conhecimento do recurso do Ministério Público Eleitoral e pelo não conhecimento do recurso de apelação da OAB/MT. No mérito, pelo PROVIMENTO do recurso do parquet

RELATOR(A): Juiz de Direito 2 - Gilberto Lopes Bussiki

Preliminar: Ilegitimidade recursal da OAB/MT

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

Preliminar (Diogo de Figueiredo Lopes): nulidade de citação

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

Mérito:

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Tratam-se de **recursos** interpostos pelo **Ministério Público Eleitoral** (ID 7849472) e pela **Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso** (ID 7849572) contra decisão ID 7849322, proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral, que **julgou parcialmente procedente** a denúncia apresentada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de **Diogo de Figueiredo Lopes**, condenando-o pela prática do delito previsto no art. 347 do Código Eleitoral – desobediência eleitoral, e absolvendo-o do crime de desacato.

Narra a denúncia (ID 7790172) que Diogo de Figueiredo Lopes, em 02/10/2016, data das Eleições Municipais, por volta das 10h, no Colégio Estadual Ytrio Correia da Costa, município de Alto Garças, com consciência e vontade, recusou o cumprimento e obediência às ordens e instrução da Justiça Eleitoral, vinda da presidente

da seção 55, instalada naquele local de votação e, também, com consciência e vontade, por palavras, desacatou a presidente da seção.

O Ministério Público Eleitoral, em suas razões recursais, assevera que a conduta evidentemente infringiu o art. 331 do Código Penal, devendo o réu ser condenado também por desacato em concurso material com a condenação do art. 347 do Código Eleitoral.

A Ordem dos Advogados do Brasil seccional de Mato Grosso – OAB/MT apresenta recurso, na qualidade de assistente, asseverando ser atípica a conduta do acusado condenado pela prática do crime de desobediência, por não ter havido desrespeito ou desatendimento de ordem emanada de autoridade da Justiça Eleitoral. Isso porque a ordem não partiu da magistrada, mas sim da presidente da seção eleitoral, que lhe formulou um pedido/convite para que o réu se retirasse da sala de votação.

Destaca, ainda, que a Constituição Federal e a Lei nº 8.406/94 são claros em garantir ao advogado liberdade de manifestação, não sendo aconselhável, em Estado de Direito, submeter um profissional a um processo criminal “apenas e simplesmente por ter exercido tal prerrogativa”. Ao final, pleiteia a absolvição do acusado. O acusado interpôs os embargos de declaração ID 7849872), tendo o magistrado, por meio da decisão ID 7849972, a eles negado provimento.

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau apresenta contrarrazões (ID 7850222), manifestando-se pelo não provimento do apelo interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil, na qualidade de assistente.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer acostado no ID 7850372, manifesta, em sede preliminar, pelo não conhecimento do recurso interposto pela OAB/MT, tendo em vista que o acusado, regularmente intimado, não interpôs recurso da decisão, tendo aviado somente embargos declaratórios que foram julgados não providos. Aduz, assim, que não tendo o réu interposto apelação, operou-se, em seu desfavor, o trânsito em julgado da sentença, igualmente perecendo, por consequência, o direito acessório da assistência. Ainda quanto à preliminar, destaca que não existe a figura do assistente de defesa no processo penal, que admite apenas a assistência na acusação.

Com relação ao recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, pugna pelo seu conhecimento e provimento, a fim de que a sentença seja reforma para incluir a condenação por desacato, prevista no art. 331 do Código Penal.

Em cumprimento aos termos contidos na Portaria TSE n.º 247/2020 e na Resolução TRE/MT n.º 2.467/2020, o presente feito, que tramitava em meio físico, foi migrado para o Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Intimadas as partes para se manifestarem sobre o cadastramento (ID 7939222), o prazo assinalado em edital transcorreu *in albis* para a parte (certidão ID 8514222) e a douta Procuradoria Regional Eleitoral, por meio do ID 8061922 manifestou ciência da migração e reiterou o parecer de ID 7850372.

Em razão da preliminar arguida pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, em atenção ao princípio contido no art. 10 do Código de Processo Civil, as partes foram intimadas a se manifestar (despacho ID 8805872).

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso manifestou-se por meio da petição ID 9036722, ocasião em que refutou a preliminar suscitada pelo Ministério Público Eleitoral e pleiteou a devolução do prazo para apresentação de contrarrazões, tendo em vista não ter havido intimação específica para prática de tal ato.

O acusado apresentou petição ID 9050722, em que argui nulidade de citação e violação aos princípios da ampla defesa e contraditório.

Por meio do despacho ID 9061022 foi determinada intimação da OAB/MT e do acusado para que, querendo, apresentassem contrarrazões, ocasião em que foram acostados aos autos os documentos ID 9296572 e 9381072.

Em seguida, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresenta nova manifestação (ID 9633372).

É o relatório.

7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600491-97.2020.6.11.0015

PROCEDÊNCIA: Novo Santo Antônio - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: AMAURI CARVALHO SOUZA

ADVOGADO: DANIELA CAETANO DE BRITO - OAB/MT0009880

PARECER: pelo PROVIMENTO do recurso para aprovar as contas de campanha

RELATOR(A): Juiz de Direito 1 - Bruno D'Oliveira Marques

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto por **AMAURI CARVALHO SOUZA**, candidato a vereador pelo município de Novo Santo Antônio/MT, nas Eleições 2020, contra sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral – São Félix do Araguaia/MT que **desaprovou sua prestação de contas** de campanha (ID 9883672), com fundamento no art. 30, inc. III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inc. III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em virtude de ausência de extratos bancários em sua forma definitiva, contrariando o disposto no artigo 53, inc. II, alínea "a", da citada Resolução.

Em suas razões recursais (ID 9884022), o recorrente alega que o Juízo *a quo* desaprovou suas contas por entender que a ausência dos extratos bancários em sua forma definitiva prejudicou a análise das mesmas.

Afirma que referente impropriedade não enseja por si só a reprovação das contas, bem como que os extratos bancários foram devidamente apresentados, juntamente com a prestação de contas, e, novamente reapresentados em sede recursal.

Aduz, ainda, que mencionados extratos não foram considerados pela magistrada de primeiro grau *“em razão de estar grafado “sujeito a alteração” cuja impressão se deu por conta da agência bancária, sendo alheia a vontade do prestador. Ah no município de Novo Santo Antônio não há agência bancária, mas tão somente postinho de atendimento”* (sic).

Ao final, requer a reforma da sentença, para o fim de julgar aprovadas as contas em exame.

Em juízo de retratação (ID 9884172), a magistrada *a quo* manteve a sentença e determinou a remessa dos autos a este e. Tribunal.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou **pelo provimento** do recurso, sob a alegação de que **(i)** a falta de extrato bancário em formato definitivo fora devidamente suprida pelo extrato eletrônico, fornecido pela instituição financeira, nos termos do artigo 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e **(ii)** o extrato bancário em formato definitivo, ainda que de forma extemporânea, foi carreado aos autos, juntamente com o recurso interposto, devendo ser aceito, de forma excepcional, conforme precedentes desta corte, posto que foram juntados documentos apenas para corroborar o já comprovado e sem que se exigisse nova análise pela unidade técnica (ID 10164522).

É o relatório.

8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600428-24.2020.6.11.0031

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

PROCEDÊNCIA: Ribeirão Cascalheira - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – ABUSO DO PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO - CARGO - VEREADOR - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - BEM PÚBLICO – ELEIÇÃO 2020

RECORRENTE: ALTAMIRO SCHNEIDER

ADVOGADO: ODINIR BRAZ GONCALVES JUNIOR - OAB/GO0034608

ADVOGADO: DEYBSON IBIAPINO COSTA SANTOS - OAB/MT0019171

ADVOGADO: KELLY LORRAINE RODRIGUES DE SOUZA - OAB/MT0026246

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: FAUSTO FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ALEX FERREIRA DE ABREU - OAB/MT0018260

PARECER: pelo PROVIMENTO dos recursos, por conseguinte a reforma da sentença e aplicação de multa nos termos do art. 73, § 4º da Lei 9.504/97 de 5 mil UFIR devido ao desrespeito ao art. 77, caput da mesma lei.

RELATOR(A): Jurista 1 - Sebastião Monteiro da Costa Júnior

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

6º Vogal – Desembargador Gilberto Girdelli

RELATÓRIO

9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600764-55.2020.6.11.0022

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

PROCEDÊNCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AIJE - CARGO – PREFEITO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET - ABUSO - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: COLIGAÇÃO UNIDOS POR SINOP

ADVOGADO: DANIELA SEVIGNANI CONSTANTINI - OAB/MT0020689

ADVOGADO: GABRIELA SEVIGNANI - OAB/MT0020064

ADVOGADO: EVAIR FIABANE - OAB/MT0019939

ADVOGADO: FELIPE MATHEUS DE FRANCA GUERRA - OAB/MT10082/O

ADVOGADO: FERNANDO MASCARELLO - OAB/MT0011726

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ROBERTO DORNER PREFEITO

ADVOGADO: DANIELA SEVIGNANI CONSTANTINI - OAB/MT0020689

ADVOGADO: GABRIELA SEVIGNANI - OAB/MT0020064

ADVOGADO: EVAIR FIABANE - OAB/MT0019939

ADVOGADO: FELIPE MATHEUS DE FRANCA GUERRA - OAB/MT10082/O

ADVOGADO: FERNANDO MASCARELLO - OAB/MT0011726

RECORRIDO: JUAREZ ALVES DA COSTA

ADVOGADO: ESTEBAN RAFAEL BALDASSO ROMERO - OAB/MT0014717

RECORRIDO: LADIMIR DAL BOSCO

ADVOGADO: ESTEBAN RAFAEL BALDASSO ROMERO - OAB/MT0014717

RECORRIDO: COLIGAÇÃO SINOP FORTE OUTRA VEZ

ADVOGADO: ESTEBAN RAFAEL BALDASSO ROMERO - OAB/MT0014717

PARECER: pelo PROVIMENTO do recurso, anulando a sentença do juízo da 22ª Zona Eleitoral e determinando retorno dos autos para a instrução processual.

RELATOR(A): Juiz de Direito 1 - Bruno D'Oliveira Marques

1º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

6º Vogal – Desembargador Gilberto Girdelli

Suspeição: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

10. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600028-69.2021.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESIGNAÇÃO DE JUIZ ELEITORAL – 12ª ZONA ELEITORAL – CAMPO VERDE/MT

INTERESSADO: SEÇÃO DE REGISTROS DE MEMBROS E JUÍZOS ELEITORAIS - SRMJE

RELATOR: Desembargador Gilberto Giraldelli

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

11. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600029-54.2021.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESIGNAÇÃO DE JUIZ ELEITORAL – 34ª ZONA ELEITORAL – CHAPADA DOS GUIMARÃES/MT

INTERESSADO: SEÇÃO DE REGISTROS DE MEMBROS E JUÍZOS ELEITORAIS - SRMJE

RELATOR: Desembargador Gilberto Giraldelli

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki